



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.511-D, DE 1994** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 73/1993

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete do transporte de combustíveis, tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CUNHA LIMA); de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e rejeição da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: DEP. AGNALDO TIMÓTEO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: DEP. OSÓRIO ADRIANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: DEP. IÉDIO ROSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

***Atualizado em 30/06/2015.**

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O valor do frete cobrado para o transporte de combustíveis será, obrigatoriamente, incluído na nota fiscal que acompanha o produto.

Art. 2º O valor do frete deverá ser incluído em campo específico da nota fiscal para esta finalidade, de forma que o valor do frete não se confunda com o valor da mercadoria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE ABRIL DE 1994



SENADOR CHAGAS RODRIGUES
1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 1993

*Dispõe sobre a obrigatoriedade
de incluir na nota fiscal o valor
do frete do transporte de
combustíveis.*

Apresentado pelo Senador Esperidião Amin.

Lido no expediente da Sessão de 2/6/93, e publicado no DCN (Seção II) de 3/6/93. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 28/3/94, é lido o Parecer nº 89/93 - CAE (Relator Senador Eduardo Matarazzo Suplicy). A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 24/94, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação de substitutivo à matéria na reunião de 22/3/94. Aberto prazo de três dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da

passa para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados. Em 4/4/94, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciada conclusivamente pela CAE. À Câmara dos Deputados com o SM/Nº. 233, de 5.4.94

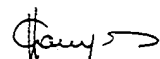
SM/Nº 233

Em 6 de abril de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 1993, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete do transporte de combustíveis".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4511/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de

06/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto

Sala da Comissão, em 14 de março de 1995

ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

**PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, oriundo do Senado Federal sob o nº 073/93, dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete do transporte de combustíveis.

O art. 2º, incluído através de substitutivo na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, destaca que o valor do frete deverá ser incluído em campo específico da nota fiscal para esta finalidade, de forma que seu valor não se confunda com o valor da mercadoria.

Como justificção ao projeto, alega o autor que o transporte de combustíveis, na sistemática atual, vem onerando sobremaneira o consumidor. Trata-se do frete cobrado pelas empresas responsáveis pelo transporte de combustíveis, que não é especificado na nota fiscal que acompanha o produto transportado.

O despacho das cargas já remunera as distribuidoras nos encargos da distribuição, sendo, porém, cobrado novamente na nota, escamoteado no preço do produto quando vendido ao consumidor.

Acrescenta, ainda, que as companhias distribuidoras já percebem grandes vantagens financeiras, visto venderem o produto a vista e disporem de até 50 dias para efetuar seus pagamentos junto aos transportadores, podendo, neste período, fazer as aplicações financeiras que lhes convier.

Finaliza destacando que a inclusão do valor do frete na nota fiscal corrige essas distorções.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para manifestar-se sobre os aspectos de sua competência.

E o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, nos termos apresentados, e, sem dúvida alguma, meritório pois pretende corrigir grave distorção existente no transporte de combustíveis do País.

A distorção ocorre porque um pequeno número de distribuidoras, como BR, SHELL, ESSO, ATLANTIC, TEXACO, IPIRANGA etc., realizam operações com o intuito de dominarem o transporte de combustíveis, obtendo vantagens, em detrimento do consumidor e com graves prejuízos à economia.

Estamos de pleno acordo com as bem fundamentadas justificções apresentadas, tanto pelo autor, quanto pelo relator do projeto na Câmara Alta e pedimos "vênia" para adotá-las.

Informações fornecidas pela Associação Brasileira de Caminhoneiros, contidas no Parecer nº 89/93 da Comissão de Assuntos Econômicos do

Senado, evidenciam que o valor cobrado a mais pelas distribuidoras nos fretes autorizados pelo Governo, através do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) atingia, em 1993, a cifra de US\$ 111.270.000,00 (cento e onze milhões duzentos e setenta mil dólares). Acrescente-se, ainda, que as distribuidoras vendem seus produtos a vista e pagam ao transportador em até 50 dias, o que lhes permite efetivar aplicações financeiras, desviando-se do objeto central da empresa e alimentando a ciranda financeira.

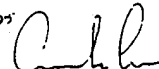
A mesma Associação ratifica que o despacho das cargas já remunera as distribuidoras nos encargos da distribuição, sendo, porém, cobrado novamente na nota, escamoteado no preço do produto, e neste preço, depois de devidamente maquiado, inclui-se, enganosamente, o frete.

E, pois, de suma importância e fundamental à eficácia da presente proposta que o valor do frete venha destacado na nota fiscal, separadamente do preço da mercadoria, em todas as etapas de transferência de combustíveis. Isto deve-se aplicar a qualquer espécie de transferência de combustíveis em postos revendedores, consumidor direto, vendas diretas das companhias para empresas que usam o óleo diesel, álcool e gasolina, bem como, nas transferências das usinas até as distribuidoras.

Estamos, com tais procedimentos, propiciando melhores condições a fiscalização de preços, defendendo os cofres públicos, os caminhoneiros e as empresas independentes que poderão negociar o frete desqualizado com os postos de serviços.

Nesse contexto e com vistas ao aprimoramento da proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.511, de 1994, nos termos da emenda apensa.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 1995

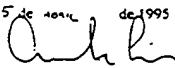

Deputado CUNHA LIMA
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os atuais arts. 3º e 4º como 4º e 5º

"Art. 3º Os procedimentos a que se referem os artigos anteriores deverão ser aplicados em cada uma das etapas de transferência de combustíveis, realizadas por usinas, distribuidoras, revendedores e compradores diretos de combustíveis"

Sala da Comissão, em 5 de abril de 1995


Deputado CUNHA LIMA

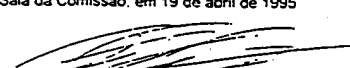
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.511/94, nos termos do parecer do Relator, com emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paucemey Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi, Marcelo Teixeira e Roberto Pessoa - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Antônio do Valle, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Motta, Herculanio Anghinetti, João Fassarella, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Magno Bacelar, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Renato Johnson, Ricardo Heráclio, Rubem Medina, Severino Cavalcanti, Vitorio Mediolli, titulares: Carlos Melles, Jaime Martins, José Machado, Sandro Mabel, suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995


— Deputado PAUCEMEY AVELINO
Presidente

Projeto de Lei nº 4.511, de 1994

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete do transporte de combustíveis".

EMENDA ADOTADA - CEIC

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os atuais arts. 3º e 4º como 4º e 5º:

"Art. 3º Os procedimentos a que se referem os artigos anteriores deverão ser aplicados em cada uma das etapas de transferência de combustíveis, realizadas por usinas, distribuidoras, revendedores e compradores diretos de combustíveis".

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.511-A/94

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 06/09/95 a 15/09/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1995.

Aurenilton Arrascaeta de Almeida
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei proposto de autoria do Senado Federal sob nº 073/93 obriga a inclusão na nota fiscal do valor do frete do transporte de combustíveis.

O substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, dispõe em seu artigo 2º a compulsória inclusão do valor do frete em campo destacado da nota fiscal.

Justificando o projeto, seu autor sustenta que o transporte de combustíveis, genericamente considerado, processa-se, de forma a transferir ao consumidor mais um custo sobre os seus elevados encargos.

Este custo específico vem sendo cobrado pelas empresas transportadoras, sem nenhuma especificação na nota fiscal que acompanha o produto transportado.

Quando do despacho das cargas as distribuidoras são remuneradas em razão de seus encargos de distribuição, no entanto, esse pagamento se duplica ao ser cobrado, por mais uma vez, de forma escamoteada, na nota, em prejuízo do consumidor.

Acresça-se a este expediente que as companhias distribuidoras, nos termos da legislação vigente, auferem paralelamente, outras grandes vantagens financeiras, pois vendem à vista seu produto, dispondo, no entanto, de até 50 dias para efetuar seus pagamentos, junto aos transportadores.

Considera, ainda que a inclusão proposta corrigirá as distorções atuais.

Foi apresentada Emenda que objetiva a aplicação de procedimentos em cada uma das etapas de transferência de combustíveis.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio que se manifestou favoravelmente, sobre os aspectos de sua competência, apresentando a mencionada emenda.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto visa coibir a cobrança disfarçada de uma remuneração já efetuada às companhias distribuidoras, em razão do pagamento de seus encargos de distribuição. Inclui-se, portanto, essa duplicação no preço do produto, quando vendido ao consumidor.

As vantagens decorrentes dessa inclusão indevida, causam detrimento ao consumidor, resultando em graves prejuízos à economia.

Conforme informações fornecidas pela Associação Brasileira de Caminhoneiros, contidos no parecer nº 89/93 da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, evidencia-se que o valor que vem sendo cobrado a mais pelas distribuidoras nos fretes, autorizados pelo Governo alcançou, em 1993 a cifra de US\$ 111.270.000,00 (cento e onze milhões, duzentos e setenta mil dólares).

Ressalte-se que além de incluir, enganosamente, o frete no preço do produto, já pago, com amparo na lei em vigor, as distribuidoras vendem seus produtos à vista e pagam ao transportador em até 50 dias, permitindo-se-lhes aplicações financeiras, desvirtuando-se dos objetivos reais da empresa.

É, portanto, de grande importância que seja destacado o valor do frete na nota fiscal, desvinculando-o do preço do produto. Adotar-se-ia essa obrigatoriedade de transferência em postos revendedores, consumidor direto, vendas diretas de Companhias para empresas para qualquer produto, incluindo-se as usinas e até as distribuidoras, pois o projeto de lei é genérico e amplo, abrangendo toda e qualquer espécie de transferência.

O acolhimento deste Projeto de Lei proporciona a redução do custo do produto no mercado, possibilitando melhor fiscalização dos preços na defesa dos cofres públicos. Facultará ainda, condições aos caminhoneiros e às empresas independentes para poderem negociar o frete com os postos de serviços.

Adotando a justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei nº 4.511-A, de 1994, bem como pelo relator na Câmara Alta, somos pela sua aprovação, sem a emenda proposta por entendermos ser dispensável.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1995

Deputado Agnaldo Timóteo
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.511-A/94 e rejeitou a emenda oferecida pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator.

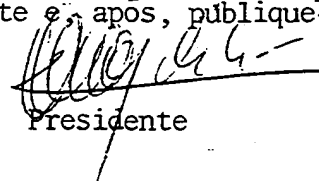
Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno e Maria Valadão, Vice-Presidentes, Luciano Pizzatto, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Wilson Branco, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, José Machado, Laura Carneiro, Silvermani Santos, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Ricardo Barros, Marcos Lima, Inácio Arruda, Nelson Otoch, Jair Bolsonaro, José Carlos Lacerda, Ivan Valente, Telma de Souza, Marta Suplicy, Francisco Silva e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995


Deputado Sarney Filho
Presidente

reconsidero o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 4.511/94 para incluir na competência da CFT a apreciação quanto ao mérito da proposição. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 21 / 12 / 95.


Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E T.

Of. P nº 265/95

Brasília, 30 de novembro de 1995.

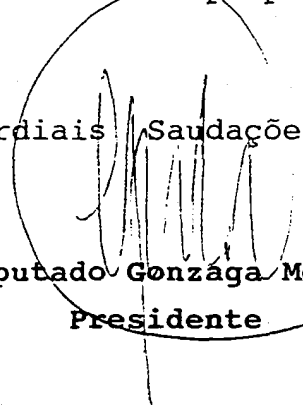
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. que seja reformulado o despacho do Projeto de Lei nº 4.511/94,

6

do Senado Federal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete do transporte de combustíveis". Como a emissão de nota fiscal constitui obrigação tributária acessória, entendemos que esta Comissão deva também se manifestar quanto ao mérito da proposição.

Cordiais Saudações,


Deputado Gonzaga Mota
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.511-B/94

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1996.


Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 4.511/94, oriundo do Senado Federal sob nº 73, de 1993, dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete do transporte de combustíveis.

No art. 2º, " o valor do frete deverá ser incluído em campo específico da nota fiscal para esta finalidade, de forma que o valor do frete não se confunda com o valor da mercadoria."

O Projeto foi aprovado na Comissões de Economia, Indústria e Comércio e na de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. A primeira destas Comissões aprovou emenda que acrescenta um art. 3º, pelo qual, *"os procedimentos a que se referem os artigos anteriores deverão ser aplicados em cada uma das etapas de transferência de combustíveis, realizadas por usinas, distribuidoras, revendedores e compradores diretos de combustíveis."* Contudo, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias considerou desnecessário acrescentar este artigo 3º.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação analisar a adequação orçamentária e financeira bem como o mérito do Projeto.

Trata-se de separar e discriminar, na nota fiscal, o valor do frete e o valor do combustível (mercadoria), visando a proteger o consumidor contra aumento do preço final do produto.

A proposição, se aprovada, não terá reflexos quanto à adequação orçamentária e financeira, pois que não implicará aumento de despesa nem de receita para o Tesouro Nacional.

O Projeto não está afetado, portanto, pelo requisito da adequação orçamentária e financeira e prescinde de exame quanto a esse aspecto.

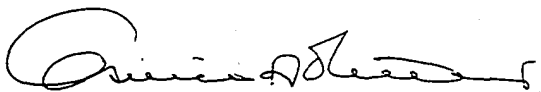
Quanto ao mérito, a discriminação, na nota fiscal, dos valores da mercadoria transportada (os combustíveis) e do seu frete é correta e traz transparência, para o comprador, dos componentes do preço final do produto que está adquirindo. Como a experiência tem demonstrado que podem ocorrer abusos de distribuidoras em forçar aumento de preço dos combustíveis, embutindo-lhe o preço do frete, mesmo quando não transporta a mercadoria, a exigência legal de separar e discriminar os componentes do preço, na nota fiscal, é saneadora e justificada.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou emenda que acrescenta um art. 3º, nestes termos: *"Os procedimentos a que se referem os artigos anteriores deverão ser aplicados em cada uma das etapas de transferência de combustíveis, realizadas por usinas, distribuidoras, revendedores e compradores diretos de combustíveis."*

Esta emenda, embora considerada desnecessária pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não nos parece despropositada, por dar ênfase e operacionalidade ao objetivo do projeto.

Em conclusão, o Projeto de Lei nº 4.511, de 1994, prescinde de exame quanto à adequação orçamentária e financeira. No mérito, voto pela sua aprovação, incluída a emenda aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 12 de ~~setembro~~ de 1996.



Deputado OSÓRIO ADRIANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.511/94 e da Emenda adotada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Delfim Netto, Presidente; Fetter Júnior, Augusto Viveiros e Edinho Bez. Vice-Presidentes: José Carlos Vieira, Manoel Castro, Osório Adriano, Saulo Queiroz, Silvio Torres, Gonzaga Mota, Pedro Novais, João Pizzolatti, Nelson Meurer, Yeda Crusius, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly, José Fortunati, Maria da Conceição Tavares, Milton Temer, Fernando Lopes, Fernando Ribas Carli e Aldo Rebelo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1996.



Deputado DELFIM NETTO

Presidente

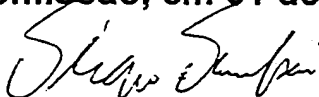
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.511/94

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 25/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A proposta em exame, oriunda do Senado Federal, estabelece a inclusão obrigatória na nota fiscal que acompanha o transporte de combustíveis, do *quantum* cobrado pelo frete daquele produto.

Conforme parecer emitido em sua Casa de origem, da lavra do eminente Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, a seguir transcrito, *in verbis*:

"(...) As distribuidoras de combustíveis BR, SHELL, ESSO, ATLANTIC, TEXACO, HUDSON, SABBA, IPIRANGA SÃO PAULO, etc. realizam operações de forma a deter o domínio sobre o transporte de combustíveis, obtendo vantagens, em detrimento do consumidor. Isso se manifesta no momento em que os encargos são transferidos para o frete, o que onera o preço pago pelo consumidor quando adquirir o combustível ou qualquer produto derivado de petróleo.

De acordo com a Associação Brasileira de Caminhoneiros, o valor cobrado a mais pelas distribuidoras nos fretes autorizados pelo Governo, através do DNC é de US\$ 111.270.000,00 (cento e onze milhões e duzentos e setenta mil dólares). Vendendo o produto à vista e pagando ao transportador até 50 dias, fica a distribuidora em condições de efetuar aplicações financeiras, desviando o objeto central da empresa e alimentando a ciranda financeira, além de proporcionar a evasão de divisas para o exterior. (...)"

O projeto de lei em epígrafe, chegando a esta Câmara dos Deputados, foi distribuído, nos termos regimentais, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, a seu requerimento, à Comissão de Finanças e Tributação,, para exame do mérito da matéria.

Da Comissão de Economia, Indústria e Comércio a proposição mereceu aprovação, com emenda do Relator, introduzindo no projeto de lei o art. 3º, com o seguinte teor:

" Art. 3º Os procedimentos a que se referem os artigos anteriores deverão ser aplicados em cada uma das etapas de transferência de combustíveis, realizadas por usinas, distribuidoras, revendedores e compradores diretos de combustíveis."

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias igualmente aprovou o projeto de lei do Senado Federal, porém sem a emenda acrescida pela Comissão anterior, vez que, a seu ver, a proposição, sendo genérica e ampla

na forma original, com abrangência sobre qualquer espécie de transferência, tornaria dispensável o adendo proposto.

Lado outro, a Comissão de Finanças e Tributação, analisando a adequação orçamentária e financeira bem como o mérito do projeto, manifestou-se pela sua aprovação com a emenda aprovada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, porque ela daria ênfase e operacionalidade ao objetivo que se pretende alcançar com a proposição referenciada.

Ao fim, em atendimento ao estatuído pelo inciso I do artigo 54 do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, sendo que nesta já se esgotou o prazo de lei sem a apresentação de qualquer emenda à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que respeita às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de lei originalmente proposto, tanto quanto a emenda que lhe acresceu o art. 3º, está conformado às exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., *ex vi* art. 54, I, do Regimento Interno.

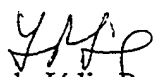
Com efeito, nos termos do art. 61, *caput*, da C.F., compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em exame.

Assim, inexistindo conflito entre a proposição e quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República e, mais, estando em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente, demonstradas estão a sua constitucionalidade e a legalidade.

Ao fim, quanto à técnica legislativa e redacional, cabe registro que o projeto de lei e a emenda sugerida inobservam o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro, de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, motivo pelo qual deliberei apresentar Substitutivo, para sua adequação à lei normativa.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.511/94, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de 06 de 1999.


Deputado Iédio Rosa
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 1994

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete de transporte de combustíveis.

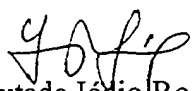
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor do frete cobrado para o transporte de combustíveis será, obrigatoriamente, anotado na nota fiscal que acompanha o produto, em campo específico, de forma a que não se confunda com o da mercadoria.

Art. 2º O procedimento a que se refere o artigo anterior deverá ser observado em cada uma das etapas de transferência de combustíveis, realizadas por usinas, distribuidores, revendedores e compradores diretos de combustíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de 06 de 1999.

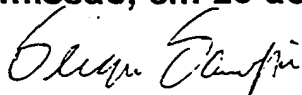

Deputado Iédio Rosa
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.511/94

Nos termos do art. 119, *caput*, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 17/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.


SÉRGIO SAMPAIO CONTEIRAS DE ALMEIDA

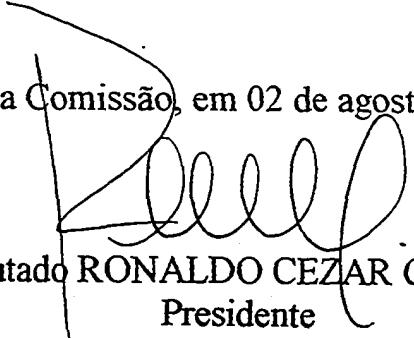
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.511-C/94 e da Emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Marcus Vicente, Sérgio Reis, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete de transporte de combustíveis.

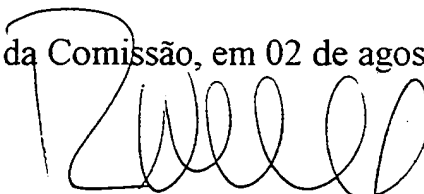
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O valor do frete cobrado para o transporte de combustíveis será, obrigatoriamente, anotado na nota fiscal que acompanha o produto, em campo específico, de forma a que não se confunda com o da mercadoria.

Art. 2º O procedimento a que se refere o artigo anterior deverá ser observado em cada uma das etapas de transferência de combustíveis, realizadas por usinas, distribuidores, revendedores e compradores diretos de combustíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente